

DIRECÇÃO GERAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA PORTUGUESA

---

# 7.º RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

(1 DE DEZEMBRO DE 1930)

DECRETO N.º 18:338

E

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



## Decreto n.º 18:338

Tendo em vista o que preceitua o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 25 de Agosto de 1887;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se há no ano de 1930 ao recenseamento geral da população do continente da República e das ilhas adjacentes nos termos dêste decreto e das instruções que dêle fazem parte integrante e baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O recenseamento será nominal; abrangerá toda a população existente no continente e ilhas adjacentes às 0 horas do dia 1 de Dezembro de 1930 e a que temporariamente se achar ausente; compreenderá tanto os nacionais como os estrangeiros e será feito simultaneamente em todo o País.

§ 1.º Para garantia de exactidão do recenseamento nominal proceder-se há preliminarmente ao recenseamento das povoações e locais de habitação.

§ 2.º O recenseamento será feito por meio de boletins de família, que conterão as informações necessárias para se averiguar o número total de habitantes, seus nomes, sexo, idades, estado civil, naturalidade, instrução, profissões, nacionalidade, a sua distribuição no território nacional e mais circunstâncias que se julgarem necessárias.

§ 3.º Todos os indivíduos serão recenseados na casa ou local em que pernitem na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1930; mas os indivíduos que habitualmente residirem em um lugar e naquela noite estiverem temporariamente ausentes serão inscritos:

a) Nos boletins das respectivas familias com a nota de ausentes;

b) Nos boletins de familia da casa ou local onde pernitem com a nota de visitas ou transeuntes.

Art. 3.º A superintendência de todo o serviço do recenseamento pertence à Direcção Geral de Estatística. Aos governadores civis incumbe especialmente fazer cumprir nos respectivos distritos as ordens e instruções da Direcção Geral, dirigindo, fiscalizando severamente e fazendo executar as operações do recenseamento.

Art. 4.º Nos concelhos o administrador do concelho e nas freguesias os respectivos presidentes das juntas procederão às operações parciais do recenseamento, cumprindo rigorosamente as instruções que a Direcção Geral de Estatística lhes der, quer directamente, quer por meio dos governadores civis.

Art. 5.º Para auxiliarem os administradores do concelho e presidentes das juntas de freguesia nas operações do recenseamento e para reverem os resultados destas são criadas:

a) *Uma comissão revisora concelhia*, a que presidirá o administrador do concelho e que terá como vogais o presidente da câmara municipal, o conservador ou official do registo civil, um médico do partido, um professor official de instrução primária e duas pessoas idóneas nomeadas pelo administrador;

b) *Uma comissão recenseadora de freguesia*, a que presidirá o presidente da junta e que terá como membros o pároco, o regedor e o ajudante do conservador ou official do registo civil e um professor de instrução primária, quando o haja na freguesia, e dois indivíduos idóneos nomeados pelo administrador do concelho.

§ 1.º Nos concelhos que forem cabeças de distrito, à excepção dos de Lisboa e Pôrto, não será nomeada comissão concelhia, desempenhando as suas funções a comissão distrital de estatística, a que serão agregados o administrador do respectivo concelho, o médico do partido e o official do registo civil.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto não serão nomeadas comissões e os serviços respectivos serão exe-

cutados, segundo instruções directas da Direcção Geral de Estatística, por delegados seus.

§ 3.º Farão parte da comissão recenseadora o juiz de paz e o seu escrivão nas freguesias que forem cabeças do respectivo distrito do juízo de paz.

Art. 6.º Os administradores de concelho farão proceder, na primeira quinzena do mês de Julho de 1930, ao recenseamento das povoações e seus fogos e dos fogos isolados existentes na área dos seus concelhos, agrupados por freguesias, enviando à Direcção Geral de Estatística duplicados das listas dos fogos agrupados em povoações e dos fogos isolados existentes até o fim da primeira quinzena de Agosto.

§ 1.º Do trabalho do recenseamento das povoações e fogos encarregarão os administradores do concelho agentes da sua confiança, que por cada fogo recenseado receberão a gratificação de 505.

§ 2.º Organizadas as listas de povoações e de fogos, serão submetidas à fiscalização da comissão recenseadora durante a segunda quinzena de Julho. Concluída esta revisão, o administrador do concelho, tomando por base os boletins de fogos, dividirá as freguesias em secções, submetendo essa divisão à aprovação da Direcção Geral de Estatística até o dia 15 de Agosto de 1930.

§ 3.º Pelo trabalho de direcção e fiscalização do recenseamento dos fogos perceberão os administradores a quantia de 402 por fogo recenseado.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto é à Direcção Geral de Estatística que compete organizar os boletins de fogos nas condições fixadas anteriormente, applicando-se aos recenseadores e aos dirigentes do serviço as disposições dos parágrafos anteriores respeitantes a agentes recenseadores e administradores de concelho.

Art. 7.º Para os fins designados no artigo 2.º e seus parágrafos, farão os administradores do concelho proceder, no dia 1 de Dezembro de 1930, ao recenseamento da população do respectivo concelho, encarregando dêsse serviço especial agentes recenseadores.

§ 1.º A remuneração aos agentes recenseadores será proposta pela respectiva comissão recenseadora sobre a base mínima de 503 por pessoa recenseada, podendo porém ser aumentada pela comissão nos casos previstos nas instruções que fazem parte dêsse decreto, conquanto que a despesa total por freguesia não seja superior ao cômputo máximo de 507 por pessoa recenseada.

§ 2.º O recenseador que, depois de nomeado nos termos das instruções que fazem parte d'este decreto, se recusar a cumprir a sua missão sem motivo justificado incorre na pena de dez a trinta dias de prisão e na multa de 200\$ a 500\$.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto o máximo a que se refere o § 1.º pode atingir \$10 por pessoa recenseada.

§ 4.º Os administradores de concelho receberão, pela Direcção Geral, das operações do censo na área do seu concelho, a quantia de \$01 por cada habitante recenseado. Aplicar-se hão estas disposições ao pessoal da Direcção Geral de Estatística que nas cidades de Lisboa e Pôrto dirigir as operações do censo.

Art. 8.º Os boletins de fogos, de embarcações e de família, informações das autoridades administrativas e das comissões e quaisquer outros documentos originaes relativos ao recenseamento serão remetidos à Direcção Geral de Estatística, onde se procederá ao apuramento e à publicação dos resultados obtidos.

Art. 9.º Para os efeitos da exigência de responsabilidades por virtude das transgressões estatísticas cometidas, são sucessivamente responsáveis pelo preenchimento dos boletins de família em termos rigorosamente exactos ou pela verdade das informações fornecidas aos agentes recenseadores, pelo recebimento, restituição e requisição dos boletins de família:

1.º Os chefes das famílias recenseadas;

2.º O varão mais idoso residente no fogo, se tiver mais de 18 anos;

3.º A fêmea mais idosa residente no fogo, se tiver mais de 18 anos;

4.º A pessoa que prestar as informações.

Art. 10.º Em todos os fogos deverá ser entregue, pelo agente recenseador, um boletim de família. Mas se por qualquer circunstância não fôr entregue nesse fogo o boletim de família respectivo uma das pessoas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 9.º d'este decreto deverá requisitá-lo ao administrador do concelho ou à Direcção Geral de Estatística, com a declaração de não lhe haver sido distribuído.

Art. 11.º São transgressões estatísticas para os efeitos do 7.º recenseamento geral da população:

1.º O preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins de família, a prestação de falsas ou incompletas

informações para esse preenchimento pelos agentes recenseadores, a não declaração da existência de qualquer indivíduo;

2.º A não prestação das informações solicitadas pelas entidades competentes;

3.º O não recebimento dos boletins quando forem distribuídos à família;

4.º A não restituição dos boletins no prazo legal ou quando reclamados pelo agente recenseador;

5.º A não requisição dos boletins de família à autoridade competente quando não tenham sido distribuídos no fogo a que o indivíduo pertença;

6.º A não distribuição de um boletim de família em fogo inscrito na respectiva lista.

Art. 12.º As transgressões mencionadas no artigo precedente serão aplicadas multas de 200\$ a 1.000\$.

§ 1.º O processo para a aplicação e cobrança destas multas é o estabelecido no decreto com fôrça de lei n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, para as transgressões estatísticas, com as alterações que constam dos parágrafos seguintes.

§ 2.º Todas as autoridades civis ou militares podem participar à Direcção Geral de Estatística as transgressões cometidas na realização do 7.º recenseamento geral da população, de que tiverem conhecimento; fazer esta participação é dever de todos os indivíduos que tomarem directamente parte nas operações do censo.

§ 3.º As participações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da indicação das testemunhas e dos elementos de prova em que se fundarem.

§ 4.º A Direcção Geral de Estatística, verificando que há razão para procedimento, mandará autuar a participação, remetendo o processo ao administrador do concelho com a indicação exacta das diligências a que deve proceder e do prazo em que deve ser devolvido à Direcção Geral de Estatística.

§ 5.º Concluídas as diligências, fará o administrador do concelho intimar o responsável para apresentar a sua defesa no prazo de cinco dias a contar da intimação.

§ 6.º Junta a defesa aos autos, ou decorrido o prazo indicado no § 5.º, será todo o processo devolvido à Repartição Central da Direcção Geral de Estatística para julgamento.

§ 7.º Os administradores de concelho que não observarem o prazo marcado pela Direcção Geral de Estatística

tica para a devolução dos processos serão condenados na multa de 100\$ no próprio processo não devolvido em tempo devido, perdendo o seu direito à participação na multa imposta.

Art. 13.º As multas impostas pelas transgressões a que se refere o artigo 12.º serão divididas do modo seguinte:

- 7,5 por cento serão entregues ao participante;
- 5 por cento serão entregues ao administrador do concelho que tiver instruído o processo;
- 12,5 por cento sofrerão a distribuição a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

O restante entrará como receita do Estado pela rubrica de «Rendimentos da Direcção Geral de Estatística».

§ único. Para pagamento destas multas serão passadas guias em quadruplicado pela Direcção Geral de Estatística; o pagamento deverá efectuar-se na administração do concelho onde o processo tiver sido recebido, sendo a parte do Estado e os 12,5 por cento referidos no presente artigo entregues na tesouraria de finanças do concelho. Efectuado o pagamento, uma das guias será remetida, pelo administrador do concelho, à Direcção Geral de Estatística para ser junta ao processo.

Art. 14.º É criada na Repartição Central da Direcção Geral de Estatística a secção do censo da população, a cargo da qual fica a execução dos serviços do 7.º recenseamento geral da população, a fiscalização dos trabalhos de notação, a elaboração e a publicação dos dados recolhidos.

§ 1.º Esta secção será chefiada por um chefe de secção do quadro da Direcção Geral de Estatística com experiência dos serviços de recenseamento.

§ 2.º Os serviços de recenseamento dentro da secção referida serão desempenhados por contratados com a designação de empreiteiros. Para a admissão dos empreiteiros, cujo número poderá ir até quinze, abrir-se há concurso entre as pessoas do sexo masculino com idade inferior a vinte e cinco e superior a dezóito anos, habilitadas, pelo menos, com o 3.º ano do curso dos liceus ou equivalentes. Os contratos serão feitos por um período de três meses e serão prorrogáveis por prazos iguais até uma duração total de trinta e seis meses, contada da

data do primeiro contrato. Findo aquele período os empreiteiros deixarão de prestar serviço na Direcção Geral de Estatística sem direito a quaisquer compensações.

§ 3.º O director geral de estatística, no fim de cada um dos períodos de três meses por que são válidos os contratos, poderá dispensar os serviços dos empreiteiros sem que estes tenham direito a qualquer compensação.

§ 4.º Os empreiteiros terão direito a receber o salário máximo de 225, por dia útil de sete horas de trabalho.

§ 5.º Os trabalhos preliminares do censo poderão ser confiados aos funcionários do quadro da Direcção Geral de Estatística e actuais empreiteiros, em regime de empreitadas pagas por trabalho global bem definido, mediante proposta do director geral.

§ 6.º Durante o período de elaboração do censo poderá o director geral organizar dois turnos diários para trabalho, um funcionando das 10 às 17 horas, outro das 17 às 20 horas, sendo a este último admitidos funcionários dos quadros e empreiteiros, que receberão por cada ficha perfurada e revista um prémio de trabalho a fixar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral. Pela direcção, fiscalização e conferência destes serviços, confiados ao chefe da Repartição Central e ao chefe da secção do serviço do censo, ser-lhes hão, pelo director geral, propostas remunerações mensais especiais.

Art. 15.º Tanto este decreto como as instruções que dele fazem parte integrante e quaisquer outros documentos relativos a operações de recenseamento serão, logo que forem publicados no *Diário do Governo*, cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as autoridades civis e militares e empregados públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxílios que este serviço público reclamar.

Art. 16.º Todas as cartas de officio e maços de serviço contendo documentos relativos ao recenseamento geral da população, que houverem de ser expedidos pelo correio, terão, na parte superior do subscrito ou cinta, a indicação: «7.º recenseamento geral da população».

§ único. As cartas de officios e maços de serviço com a indicação supramencionada serão expedidos pelo correio como correspondência official, sem limite de peso nem de volume, e serão registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações telégrafo-postais

sempre que a repartição ou autoridade expedidora o reclamar.

Art. 17.º As despesas do recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar nos cofres competentes pelo Ministério das Finanças, segundo a norma estabelecida para o pagamento das outras despesas do mesmo Ministério.

§ 1.º Cada câmara municipal concorrerá para as despesas com o 7.º recenseamento geral da população, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 122.º da lei de 7 de Agosto de 1913, com as quantias indicadas na tabela junta, que faz parte dêste decreto e com êle baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As verbas a que se refere o § 1.º serão incluídas, por cada câmara municipal, no orçamento ordinário para 1930-1931.

§ 3.º As quantias a que se refere o § 1.º serão entregues pelas câmaras municipais na tesouraria da Fazenda Pública do concelho, ficando desde logo à disposição do Tesouro Público.

§ 4.º Se alguma câmara municipal não efectuar a entrega das quantias a que se refere êste artigo, nos termos do parágrafo anterior, será a respectiva importância deduzida do produto de quaisquer receitas arrecadadas pelo Estado e pertencente a essa câmara, por ordem da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a requisição da Direcção Geral de Estatística.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Instruções para a execução do recenseamento geral da população no dia 1 de Dezembro de 1930

### Disposições gerais

Artigo 1.º O recenseamento geral da população tem por fim conhecer o número de habitantes que constituem a população de facto e a população de residência habitual; o seu sexo, estado civil e idade, a sua naturalidade, nacionalidade e instrução, as profissões ou occupaões de que vivem, o número de famílias que formam e a sua distribuição no território nacional.

Art. 2.º Todas as pessoas são obrigadas a responder às perguntas feitas nos boletins de família. As respostas devem referir-se à situação dos habitantes à 0 horas do dia 1 de Dezembro de 1930 e serão escritas legivelmente, a tinta, por um dos individuos sucessivamente indicados no artigo 9.º do decreto de que estas instruções fazem parte.

§ 1.º O recenseador preencherá o boletim sempre que esses individuos o não possam fazer.

§ 2.º Cada boletim de família será assinado pelo chefe de família ou pelo responsável pelo seu preenchimento, ou a seu rôgo nos casos de não saber ou não poder escrever. As pessoas que assinem a rôgo deverão ler, em voz alta e na presença do responsável, os boletins. Os agentes recenseadores só poderão assinar a rôgo quando por outra forma não fôr possível obter a devolução do boletim devidamente preenchido.

Art. 3.º Os governadores civis, administradores de concelho e conservadores e officiais do registo civil, comandantes de unidades militares, professores de ensino público, membros das juntas de freguesia e dum modo geral as autoridades civis e militares deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance a fim de que os cidadãos se convençam da grande importância do recenseamento e da conveniência de todos cooperarem para que seja a expressão da verdade.

Art. 4.º As operações do recenseamento da população serão anunciadas por editais assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca ou distrito criminal, afixados nos lugares do estilo.

§ único. Os administradores de concelho, logo que estejam instaladas as comissões concelhias e recenseadoras, devem comunicar a data da sua instalação à Direcção Geral de Estatística.

### Recenseamento dos fogos

Art. 13.º O administrador do concelho deverá entregar, no fim de Junho, aos recenseadores, os impressos necessários para a organização do boletim de fogos (modelo B), dividindo provisoriamente as freguesias em sectores segundo o conhecimento que tiver das condições locais; os recenseadores nomeados nos termos do artigo 19.º percorrerão toda a área de cada sector, inscrevendo os fogos, um a um, nos boletins respectivos com o número de pessoas que em cada fogo vivem, com a exacta situação deste.

§ 1.º O administrador do concelho dará todos os esclarecimentos úteis, fiscalizando directamente todo o serviço, que deverá estar impreterivelmente concluído no dia 15 de Julho de 1930. No dia 16 reunirá as comissões recenseadoras, entregando-lhes os boletins de fogos organizados.

§ 2.º Durante a segunda quinzena de Julho proceder-se há à verificação e correcção dos boletins de fogos, ouvidos os recenseadores e obtidas as informações indispensáveis.

### Preenchimento do boletim de fogos

Art. 14.º Na primeira quinzena de Julho o administrador do concelho mandará organizar o boletim de fogos pelos respectivos agentes recenseadores.

Art. 15.º O recenseador procederá ao recenseamento dos fogos em harmonia com o artigo 13.º, visitando todo o seu sector, a fim de preencher os boletins de fogos, inscrevendo-os um a um, no impresso respectivo com os nomes dos chefes de família, número provável de pessoas que nêle vivem e a situação exacta de cada fogo.

Art. 16.º O recenseador e todas as entidades que intervierem no recenseamento terão sempre bem presente que se entende por família: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem habitualmente na mesma habitação, vivendo em comum na dependência de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiais, como hotéis, estalagens, casas de hóspedes, casas de malta, asilos, hospícios, hospitais, prisões, casernas, colégios, seminários e outros análogos, são consideradas como constituindo uma só família, de que é chefe o respectivo empresário, gerente, director, comandante, etc.

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma família.

§ 3.º Fogo é a habitação ou local occupado por uma só família.

### Divisão das freguesias em secções

Art. 17.º A comissão recenseadora examinará durante a segunda quinzena de Julho as listas das povoações e dos fogos existentes na respectiva freguesia, listas que lhe são fornecidas pelos administradores do concelho.

Art. 18.º Nos últimos dias de Julho serão os boletins de fogos revistos com todas as correcções que lhes forem introduzidas, devolvidos ao administrador do concelho, que dividirá as freguesias em secções, submetendo essa divisão à aprovação da comissão recenseadora.

§ 1.º As secções devem ter uma área tal que o respectivo recenseador possa recolher e verificar, num só dia, todos os boletins de família.

§ 2.º Na delimitação das secções deve haver todo o cuidado em não omitir fogos, em não incluir o mesmo fogo em mais de uma secção, e em não contar numa secção fogos doutra freguesia.

§ 3.º As secções de uma freguesia serão designadas por números de ordem que serão sempre inscritos, por extenso, nos boletins de família e nos boletins de fogos.

### Recenseadores

#### Nomeação, attribuições, direitos e deveres

Art. 19.º Em cada freguesia ou secção de freguesia operará um recenseador, nomeado pelo administrador do concelho, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto, em que os agentes são nomeados directamente pela Direcção Geral de Estatística.

Os recenseadores são os agentes mais importantes do recenseamento; o bom resultado d'este depende princi-

palmente do cuidado que houver na escolha dos recenseadores, na qual se deverão observar as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Nas freguesias rurais têm preferência, em primeiro lugar, os professores oficiais do ensino primário; em segundo lugar, os professores particulares do mesmo ensino;

2.<sup>a</sup> Nas freguesias da cabeça do concelho, têm preferência, em terceiro lugar, os polícias e praças da guarda republicana;

3.<sup>a</sup> Não podendo ter-se em conta nenhuma destas preferências, por escusa dos interessados, ou porque a maioria da comissão tenha motivos ponderosos que aconselhem outra escolha, deverá esta recair em pessoa estimada da freguesia, de reconhecida seriedade e probidade, e possuindo as indispensáveis habilitações;

4.<sup>a</sup> Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os indivíduos que colaboraram nos recenseamentos anteriores.

§ 1.<sup>o</sup> Os governadores civis e administradores de concelho terão cuidado em nomear os recenseadores dentro dos prazos marcados, nomeando-os de officio, quando as comissões respectivas não os tenham proposto.

§ 2.<sup>o</sup> Compete também às mesmas autoridades substituir os recenseadores no caso de incapacidade provada, e prover as vagas que se derem até o fim das operações do recenseamento.

Art. 20.<sup>o</sup> O recenseador comparecerá até o dia 1 de Agosto na respectiva administração de concelho para receber nomeação e prestar declaração, sob palavra de honra, perante o administrador.

§ único. A forma de declaração será: «Declaro pela minha honra que hei-de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto de todos os habitantes da freguesia (ou secção) que me foi destinada, cumprindo pontualmente as instruções legais sobre este serviço, e que a ninguém revelarei as informações pessoais contidas nos boletins de familia, a não ser às autoridades que no recenseamento intervenham directamente».

Art. 21.<sup>o</sup> O recenseador nomeado deve lavrar auto quando qualquer pessoa cometer alguma das transgressões previstas no artigo 11.<sup>o</sup> do decreto que estabeleceu os principios a que deve obedecer o 7.<sup>o</sup> recenseamento geral da população.

§ único. Os autos a que se refere este artigo serão

acompanhados da respectiva participação e imediatamente remetidos à Direcção Geral de Estatística.

Art. 22.º O recenseador tem direito a uma retribuição, cuja importância será proposta pela comissão recenseadora, nos termos do artigo 7.º do decreto de que estas instruções fazem parte.

Art. 23.º O recenseador é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é distribuir e recolher os boletins de família nos domicílios, e verificar se estão devidamente preenchidos, ou preenchê-los ele mesmo quando seja necessário, solicitando todas as informações precisas:

1.º Dos chefes das famílias recenseadas; e na sua falta ou ausência

2.º Do varão mais idoso residente no fogo, se tiver mais de dezóito anos; na falta dêste

3.º Da fêmea mais idosa residente no fogo, se tiver mais de dezóito anos; e na sua falta

4.º De pessoa idónea.

§ único. Cada boletim de família será assinado pelo chefe de família ou pelo responsável pelo preenchimento, ou a seu rôgo nos casos de não saber ou não poder escrever.

Art. 24.º O recenseador deverá familiarizar-se com estas instruções, na parte que lhe disserem respeito, e com os modelos impressos que lhe forem entregues; e recorrer aos administradores de concelho e às comissões recenseadoras sempre que tenha dúvidas.

Só assim poderá compreender a importância e os detalhes do recenseamento e habilitar-se a dar aos chefes de família as explicações necessárias para elles poderem preencher os respectivos boletins.

Art. 25.º É mui expressamente recomendada ao recenseador a maior cortesia nas suas relações com os habitantes das casas onde se apresentar, e na maneira de fazer as perguntas que julgar necessárias. Somente nos casos em que lhe sejam formalmente recusadas as informações pedidas é que deve invocar as determinações consignadas no decreto de que estas instruções fazem parte. Nenhuma ocasião perderá de explicar que o recenseamento não tem relação alguma com os impostos ou com qualquer outro fim fiscal ou administrativo, mas que serve principalmente para se conhecer o número de habitantes, o estado da sua instrução e mesteres em que se occupam.

### Preparação dos boletins de familia e sua entrega aos agentes recenseadores

Art. 26.º O administrador do concelho providenciará para que os boletins de familia sejam preparados durante os meses de Agosto e Setembro. Esta preparação consiste em:

1.º Preencher o cabeçalho exterior do boletim, inscrevendo os nomes do distrito, concelho, freguesia, povoação, rua, etc., e o número da secção por extenso;

2.º Numerar os boletins em ordem seguida, em correspondência com a numeração inscrita na columna 8.ª do boletim de fogos;

3.º Reunir o número de impressos necessários para formar o boletim em que serão inscritas as famílias compostas de mais de oito pessoas.

§ único. A preparação dos boletins a que se refere este artigo poderá ser confiada aos agentes recenseadores; por cada boletim preenchido será paga a gratificação de um centavo.

### Distribuição dos boletins de familia

Art. 27.º Até o dia 8 de Novembro, o mais tardar, a comissão recenseadora entregará aos recenseadores:

1.º O boletim de fogos;

2.º Os boletins de familia devidamente preparados;

3.º Uma reserva de boletins em branco para ocorrer a qualquer falta.

Art. 28.º No dia 10 de Novembro o recenseador reclamará da comissão recenseadora, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

1.º Boletim de fogos, organizado nos termos do artigo 6.º do decreto de que estas instruções fazem parte;

2.º Os boletins de familia (modelo A) preparados pela forma indicada no artigo 26.º;

3.º Uma reserva suficiente de boletins em branco para ocorrer aos casos imprevistos.

Art. 29.º De 20 a 30 de Novembro o recenseador, guiando-se pelo seu boletim de fogos e seguindo o itinerário que antecipadamente deve ter projectado para evitar caminhos inúteis, fará a distribuição dos boletins de familia, tomando grande cuidado em não esquecer fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por

família ou fogo, como se explicou no artigo 16.º, e observando as seguintes regras:

1.ª Antes de entregar um boletim inscreverá nêlo o nome e o apelido do chefe da família na parte que por êle deve ser preenchida. A entrega deverá logo ser notada com um E na coluna 10.ª do boletim de fogos.

No caso de ter mudado de residência uma família inscrita no boletim de fogos, guardará o respectivo boletim, escrevendo nêlo a declaração: «Mudou de residência. . .»;

2.ª Se encontrar habitada casa inscrita como desabitada no boletim dos fogos, fará neste a devida correccção e entregará um boletim de família, cujo cabeçalho preencherá aí mesmo, dando-lhe o número do boletim anterior, seguido de uma das letras do alfabeto;

3.ª Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no boletim de fogos, deverá mencioná-lo no fim dêste com o número que lhe couber e fazer entrega de um boletim com o mesmo número;

4.ª Nos estabelecimentos especiais mencionados no artigo 17.º, § 1.º, entregará ao respectivo empresário, gerente, director, comandante, etc., o número de boletins necessários para que todas as pessoas sejam inscritas, notando que em cada boletim se podem inscrever oito pessoas;

5.ª As casas de guarda-militar são consideradas como desabitadas, embora estejam guarneccidas, porque os militares que as ocupam devem ser recenseados nos respectivos quartéis;

6.ª Os pastores que não tiverem família nos povoados e habitarem, sós ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de freguesia para comparecerem no dia e lugar que o recenseador marcar, a fim de prestarem as informações necessárias para o preenchimento dos boletins respectivos;

7.ª Durante a distribuição dos boletins, o recenseador tomará nota, no fim do seu boletim de fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nómadas, e outros congéneres) que fôr encontrando, a fim de lhes distribuir boletins no dia 30 de Novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

#### Preenchimento dos boletins de família

Art. 30.º No acto de visitar cada fogo, durante a distribuição dos boletins, o recenseador informar-se há se

nêle existe pessoa habilitada a preencher o respectivo boletim, e dará todas as indicações necessárias.

§ 1.º No caso de o chefe de família não poder preencher o boletim, nem haver no fogo pessoa que possa fazê-lo, o recenseador tratará de o preencher imediatamente, pedindo, para esse fim, as necessárias informações, relativas a todos os individuos da família (presentes ou ausentes), e inscrevendo-as no boletim em harmonia com as indicações nêle impressas.

§ 2.º O boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa de família até o dia 30 de Novembro, convindo que o recenseador insista sôbre o cuidado que deve haver em o guardar.

### Recepção e verificação dos boletins de família

Art. 31.º No dia 1 de Dezembro o recenseador visitará, em primeiro lugar, todas as habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nómadas e outras congêneres) que houver na sua secção.

§ 1.º Se o fogo dêste gênero que visitar estiver inscrito no boletim de fogos, recolherá e verificará o respectivo boletim de família, fazendo a devida descarga na coluna 11.ª do boletim de fogos.

§ 2.º Mas se não estiver inscrito inscrevê-lo há imediatamente, fará preencher ou preencherá elle mesmo o boletim de família, não se esquecendo de lhe dar o número com que fôr inscrito no respectivo boletim, e de o arrecadar, fazendo no boletim de fogos a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação provisória ou ambulante, inscrita de véspera no boletim, houver desaparecido, o recenseador suprimirá a respectiva inscrição no boletim de fogos.

§ 4.º A recepção e verificação dos boletins distribuídos às habitações provisórias ou ambulantes duma secção não deve ir além do dia 1 de Dezembro.

Art. 32.º No dia 1 de Dezembro e nos dias immediatos o recenseador irá de casa em casa recolhendo os boletins e descarregando-os, à medida que os receba, no seu boletim de fogos, inscrevendo um R na coluna 11.ª na casa correspondente a cada boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensear as pessoas às quais não tenha podido entregar boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma família, habitualmente residente na freguesia, estiver ausente nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro, o recenseador procurará obter dos vizinhos as informações necessárias para o preenchimento do boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que nalguma casa deixou de entregar o boletim respectivo, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades tais que a sua emenda seja impossível, aí mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscrição no boletim de fogos.

Art. 33.º Na recepção dos boletins de família deverá o recenseador verificar, com o máximo cuidado, se as respostas nêles inscritas estão conformes com os preceitos contidos nestas instruções e com as indicações dos próprios boletins. As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do recenseador.

1.ª Ao receber um boletim verificará se o seu número e o nome do chefe da família concordam com as inscrições respectivas no boletim de fogos;

2.ª Em seguida informar-se há se o boletim contém os nomes de todas as pessoas que têm a sua residência habitual neste fogo, embora dêle estivessem ausentes na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro, e se foram inscritas as pessoas estranhas à família que nessa noite pernottaram no mesmo fogo. Se um boletim não tiver bastado para todas estas inscrições, juntar-lhe há um suplementar e completá-lo há com as indicações que obtiver;

3.ª Depois deve examinar, uma a uma, todas as colunas do boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as perguntas e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar;

4.ª Para dois pontos olhará especialmente: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas às profissões, e a indicação relativa às pessoas da família ausentes na noite do recenseamento e dos transeuntes.

Art. 34.º Quando numa casa onde entregou boletim este lhe não fôr restituído preenchido, e não houver, nessa ocasião, pessoa idónea para lhe prestar as informações de que carece para o seu preenchimento, o recenseador deixará aviso escrito ao chefe da família para se apresentar, no prazo máximo de três dias, perante o administrador do concelho, a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ único. Na falta de cumprimento do determinado neste artigo o recenseador lavrará auto desta infracção, que, com a participação respectiva, enviará à Direcção Geral de Estatística.

Art. 35.º Terminada a recopção dos boletins de família, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta, conferindo-os com o boletim de fogos. Seguidamente verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

#### Verificação dos boletins de família pelas comissões

Art. 36.º No dia 10 de Dezembro o agente recenseador entregará ao presidente da comissão recenseadora o boletim de fogos e todos os boletins convenientemente ordenados.

Art. 37.º A comissão recenseadora, logo que receba os boletins de família devidamente preenchidos, examinará todo o trabalho feito, verificando se falta algum boletim e procedendo ao seu exame, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando se os chefes de família ou de estabelecimentos cometeram scientemente erros ou omissões pelos quais os agentes não dessem, e vigiando se estes, levados pelo interesse de aumentarem as gratificações a que têm direito pelo seu trabalho, exaggeraram o número das pessoas inscritas. As diferenças encontradas serão notadas nos próprios boletins de família.

§ 1.º Para a verificação de que se trata, deverão as comissões recenseadoras lançar mão de todos os trabalhos da mesma natureza ou análogos que na freguesia se tenham feito, combinando êsses elementos com as informações insuspeitas que obtiverem e com o conhecimento próprio da localidade.

Art. 38.º A comissão recenseadora remeterá, até o dia 31 de Dezembro, ao respectivo administrador do concelho:

- 1.º Os boletins de fogos e boletins de família, devidamente ordenados;
- 2.º Um mapa resumo das pessoas recenseadas em cada freguesia, devidamente preenchido (modelo D);
- 3.º Uma relação das pessoas da freguesia que padecem de alguma destas enfermidades: cegueira, surdi-mudez, alienação (modelo E);

4.º Um relatório de onde conste:

- a) O número de boletins de fogos enviados;
- b) O número do último boletim de família correspondente ao boletim de fogos de cada secção;
- c) As omissões ou inexactidões culposas que se tiverem encontrado na verificação dos boletins de fogos ou boletins de família;
- d) Os meios de verificação empregados e o grau de confiança que devem inspirar os resultados da operação do recenseamento.

5.º A proposta para o pagamento da gratificação a cada um dos recenseadores.

Art. 39.º Durante as operações do recenseamento a comissão recenseadora recorrerá ao administrador do concelho em todos os casos em que precise de ser esclarecida.

Art. 40.º O administrador do concelho, à medida que receba das comissões recenseadoras os boletins de fogos e respectivos boletins de família, procederá ao seu exame, auxiliado pela comissão concelhia, e providenciará para serem reparadas com toda a urgência as faltas que forem descobertas.

Certificado de estar completo todo o processo censuário, remetê-lo há até o dia 15 de Janeiro ao governador civil, acompanhado de um mapa resumo (modelo F) do recenseamento do seu concelho e de um relatório sobre o modo como correram as operações.

Art. 41.º O governador civil, à medida que receba os processos censuários dos diferentes concelhos do seu distrito, providenciará para que a comissão distrital de estatística os examine, ordenando a urgente reparação das faltas que porventura se descubram.

Até o dia 30 de Janeiro de 1931, os governadores deverão ter enviado os processos censuários à Direcção Geral de Estatística, acompanhados de um relatório sobre o modo como correram as diferentes operações do censo e de um mapa resumo do recenseamento do seu distrito (modelo G).

#### Gratificações aos agentes recenseadores

Art. 42.º Nas propostas para gratificação aos agentes ter-se há em vista que:

- 1.º Nenhum agente poderá receber retribuição inferior a 503 por pessoa recenseada;

2.º Esta gratificação será equitativamente aumentada a cada um dos agentes que, pelas distâncias que tiver percorrido, pela dificuldade dos caminhos, pela natureza dos meios de transporte de que se tenha servido, por qualquer acidente próprio da estação, por ter lutado com dificuldades especiais, ou por qualquer outra circunstância eventual, mereça acréscimo de retribuição;

3.º O aumento de retribuição será proporcional ao acréscimo de trabalho de cada agente; a proposta será graduada de forma que em caso algum a despesa total exceda, para toda a freguesia, a quantia correspondente a \$07 por pessoa recenseada.

§ 1.º Na retribuição de que trata este artigo comprehendem-se todas as despesas, incluindo a dos transportes, que os agentes tiverem de fazer para os serviços de que são incumbidos.

§ 2.º Todavia, nos casos em que esta retribuição pareça insufficiente, ou pela dispersão dos habitantes, ou pelas excepcionais dificuldades do terreno, além da retribuição a que se refere o § 1.º, a comissão poderá propor à Direcção Geral de Estatística uma remuneração suplementar, fundamentando a sua proposta com a indicação precisa das razões que a motivaram.

### Recenseamento da população das embarcações

Art. 43.º Às capitánias dos portos ou suas delegações incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados no respectivo pórto na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro, ou que nêle ancorem durante o dia 1 de Dezembro, se durante a noite houverem navegado em águas portuguezas.

§ único. Este recenseamento será feito unicamente nos navios e barcos portuguezes, de guerra ou mercantes, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 44.º A população das embarcações será considerada como fazendo parte da freguesia onde estiverem situados os Paços do Concelho; e nas povoações rurais, onde haja mais de uma freguesia, como fazendo parte daquela cuja igreja matriz estiver mais próxima do pórto.

§ único. Quando um rio separa duas ou mais freguesias, considera-se como limite das freguesias o meio do rio; e as pessoas que passaram a bordo a noite do recenseamento consideram-se como pertencentes à freguesia em cujas águas se encontram.

Art. 45.º O recenseamento da população das embarcações deve ser feito com excepcional rapidez. Por isso convirá que sejam nomeados, pelo respectivo capitão do pôrto ou pelo seu delegado marítimo, um ou mais recenseadores especiais e que à sua disposição sejam postos os barcos de que careçam.

§ único. São applicáveis a estes recenseadores as disposições do artigo 42.º

Art. 46.º A Direcção Geral de Estatística remeterá directamente às capitánias e delegações marítimas os impressos necessários para a execução do recenseamento da população das embarcações, transmitindo ao mesmo tempo as instruções necessárias.

Art. 47.º No dia 2 de Dezembro o capitão do pôrto e seus delegados marítimos receberão dos recenseadores os boletins de família; conferirão estes, verificarão se falta algum, devendo proceder ao seu exame, remediarão as lacunas que houver, rectificarão os esclarecimentos inexactos e notarão nos próprios boletins de família as diferenças encontradas.

§ único. Até o dia 8 de Dezembro o capitão do pôrto e seus delegados marítimos remeterão à Direcção Geral de Estatística:

- 1.º Os boletins de embarcações;
- 2.º Os respectivos boletins de família;
- 3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos recenseadores por êle nomeados.

#### Operações dos recenseadores das embarcações

Art. 48.º As operações dos recenseadores da população das embarcações começam no dia 30 de Novembro e acabam no dia 1 de Dezembro.

Art. 49.º No dia 30 de Novembro o recenseador organizará o boletim de embarcações (modelo C), incluindo nêle, uma a uma, todas as embarcações onde pernoitem pessoas.

§ único. Ao inscrever no boletim uma embarcação, dar-lhe há logo um número de ordem, que será inscrito na coluna 6.ª do mesmo boletim e no boletim de família que deixar nessa embarcação.

Art. 50.º Em cada embarcação será entregue um boletim de família se o número de pessoas (tripulantes e passageiros) que nela houver de pernoitar não fôr superior a oito; dois se não fôr superior a dezasseis; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem numa mesma embarcação são consideradas como constituindo uma só família, tendo como chefe o capitão ou mestre da embarcação.

§ 2.º A entrega de cada boletim de família será notada com um E na coluna 7.ª do boletim de embarcações, em frente do número de ordem que pertencer a essa embarcação.

Art. 51.º No dia 1 de Dezembro o recenseador, levando consigo uma reserva de impressos de boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu boletim de embarcações, irá de embarcação em embarcação recolhendo os respectivos boletins de família, descarregando-os à medida que os receba, inscrevendo um R na coluna 8.ª do boletim, na casa correspondente a cada boletim de família.

§ 1.º No acto de recepção de cada boletim verificará com todo o cuidado se há erros, omissões ou inexactidões de qualquer espécie, fazendo immediatamente as correcções convenientes.

§ 2.º Se o boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na própria embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma embarcação deixou de ser incluída no boletim de embarcações, inscrevê-la há immediatamente e, na mesma ocasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo boletim.

Art. 52.º Terminada a recepção dos boletins de família, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta, conferindo-os com o boletim de embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

Art. 53.º No dia 2 de Dezembro entregará ao capitão ou delegado marítimo do porto o boletim de embarcações e todos os boletins convenientemente ordenados.

#### Contribuição das câmaras para o censo

Art. 54.º A Direcção Geral de Estatística organizará, de acôrdo com a Direcção Geral da Contabilidade Pública, os documentos necessários para serem cobradas as quantias com que as câmaras municipais da República têm de concorrer para as despesas do re-

censeamento geral da população, segundo o disposto no artigo 17.º, § 1.º, do decreto de que estas instruções fazem parte.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.